



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.

Sessão de 27 de abril
de 19.89

ACÓRDÃO Nº 101-78.610

Recurso nº 52.588 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, em processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente referente ao imposto de renda na fonte, dada a íntima relação entre causa e efeito. Anulada a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Varginha-MG, a fim de que outra decisão de primeiro grau seja prolatada tendo em vista o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 101-78.540, de 25.04.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER -

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL (AUSENTE POR MOTIVO INJUSTIFICADO) ,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13654/000.084/88-35

RECURSO Nº: 52.588

ACÓRDÃO Nº: 101-78.610

RECORRENTE: CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre CASA DE PEÇAS LAVRAS LTDA, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fl. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor originário de Cr\$ 1.862.174, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 7.448.699, correspondente à receita omitida apurada na empresa em ação fiscal externa, referente ao exercício de 1985, período-base de 1984, conforme descrito no referido auto.

A contribuinte tomou ciência no próprio auto de infração em 11.05.88.

Em 07.06.88, solicitou e foi concedida prorrogação por 15 dias, do prazo para impugnar, fl.05.

Impugnou a exigência em 27.06.88, fls. 07/08, através de procurador habilitado, conforme instrumentado de fl.06. Alega que, verbis:

"Tratando-se de processo reflexo e havendo dependência de decisão no processo matriz, a impugnante pede sua conexão com o mesmo, visto que

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.610

por decorrência da decisão terá automática influência neste, que é oriunda da mesma matéria fática da principal".

Na informação fiscal de fls. 13, o autuante afirma verbis:

" Considerando que a matéria tributável principal se acha caracterizada no processo matriz, do qual este é decorrente em causa e efeito, proponho que os processos sejam julgados em conjunto, aproveitando-se aqui, naquilo que couber, a decisão a ser exarada no processo principal".

A decisão proferida no processo matriz foi juntada por cópia, às fls. 15 a 18.

O julgador em primeira instância decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, em decisão de fls. 19 a 21, assim ementada, verbis:

"IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio de corrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Exclui-se da tributação a parcela comprovada pela contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Foi excluída da tributação a parcela de Cr\$ 1.390.397, que a recorrente logrou comprovar no processo matriz.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23.12.88, conforme "A.R." de fls. 24.

Inconformada com a decisão singular interpôs o apelo de fls. 25/26, em 23.01.89, alegando, preliminarmente, que "... pede a manutenção da conexão deste com o processo principal nº13654/000.085/88-06, visto que há dependência da decisão, e que por decorrência, terá

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.610

automática influência nos demais, oriundos de matéria fática". A seguir repete as razões do recurso interposto no processo principal , para finalizar solicitando o cancelamento do feito fiscal.

É o Relatório,



X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-78.610

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como foi citado no relatório, a exigência tributária deste processo é decorrente da exigência constante do processo nº 13.654/000.085/88-06, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.676.

Apreciando o recurso interposto no supracitado processo, conforme Acórdão nº 101-78.540 de 25-04-89, esta Câmara decidiu, à unanimidade, anular a decisão singular lá proferida, em virtude de não ter havido na informação fiscal e na decisão recorrida a apreciação relativa à realização de diligência ou perícia pleiteada pelo contribuinte na impugnação à vista do disposto nos artigos 17 e 19 do Decreto nº 70.235/72, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição que rege o processo administrativo fiscal, uma vez que, no recurso a recorrente voltou a pugnar pela realização de diligência ou perícia.

Por se tratar de processo decorrente a decisão prolatada no processo matriz aplica-se ao processo decorrente dada a íntima relação entre causa e efeito.

Voto no sentido de anular a decisão singular, neste processo, em razão da anulação da decisão proferida no processo matriz, devendo outra ser expedida consentânea com a decisão a ser prolatada no processo principal.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.